



FACULDADE DA REGIÃO SISALEIRA
BACHARELADO EM DIREITO

SIDNEY DE SOUZA SILVA

**OS IMPACTOS DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA NO ÂMBITO DO DIREITO
SUCESSÓRIO**

CONCEIÇÃO DO COITE - BA
2024

SIDNEY DE SOUZA SILVA

**OS IMPACTOS DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA NO ÂMBITO DO DIREITO
SUCESSÓRIO**

Artigo científico apresentado à Faculdade da
Região Sisaleira como Trabalho de Conclusão
de Curso para obtenção do título de Bacharel
em Direito.

Orientador(a): Rayanne Mascarenhas
de Almeida.

**CONCEIÇÃO DO COITÉ – BA
2024**

Ficha Catalográfica elaborada por:
Carmen Lúcia Santiago de Queiroz – Bibliotecária
CRB: 5/001222

S596 Silva, Sidney de Souza
Os impactos da filiação socioafetiva no âmbito do
direito sucessório. /Sidney de Souza Silva. – Conceição do
Coité: FARESI,2024.
20f.

Orientadora: Prof.^a Rayanne Mascarenhas de
Almeida.

Artigo científico (bacharel) em Direito. Faculdade
da Região Sisaleira - FARESI. Conceição do Coité,
2024.

1 Direito Sucessório. 2 Filiação socioafetiva. 3
Multiparentalidade. I Faculdade da Região Sisaleira –
FARESI.II Almeida, Rayanne Mascarenhas de. III. Título.

CDD: 340

SIDNEY DE SOUZA SILVA

**OS IMPACTOS DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA NO ÂMBITO DO DIREITO
SUCESSÓRIO**

**Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel
em Direito, pela Faculdade da Região Sisaleira.**

Aprovado em 28 de junho de 2024.

Banca Examinadora:

Larissa de Souza Rocha / Larissa.rocha@faresi.edu.br

Raianna de Araújo Costa / raianna.costa@faresi.edu.br

Rayanne Mascarenhas de Almeida / rayanne.almeida@faresi.edu.br

Rafael Anton / Rafael.anton@faresi.edu.br



Rafael Reis Bacelar Antón
Presidente da banca examinadora
Coordenação de TCC – FARESI

Conceição do Coité – BA

2024

OS IMPACTOS DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA NO ÂMBITO DO DIREITO SUCESSÓRIO

Sidney de Souza Silva¹
Rayanne Mascarenhas de Almeida²

RESUMO

O estudo baseia-se no que apregoa a Constituição, quando estabelece, em seu artigo 5º que: “*todos são iguais perante a lei*”, devendo ser assegurados os direitos fundamentais a todos, com idêntica aplicabilidade. Assim, ocorre o que a legislação civilista define como direito sucessório, amparado pela garantia constitucional do direito à herança, com caráter de direito fundamental. O artigo discute a consolidação da filiação socioafetiva na sociedade contemporânea brasileira, destacando-se que a filiação socioafetiva é estabelecida com base no afeto, enfatizando que o vínculo familiar não se limita mais aos laços biológicos, mas inclui também as relações baseadas no afeto e cuidado existente entre os indivíduos. A concepção de filiação socioafetiva originou com a possibilidade da multiparentalidade, sendo assegurado pela constituição de 1998, que garante a igualdade de direitos para todos os filhos, gerando grande impacto no direito sucessório brasileiro. Para analisarmos os impactos do reconhecimento da filiação socioafetiva, é necessário compreender as regras do direito sucessório no ordenamento jurídico brasileiro, e como elas são aplicadas a partir do reconhecimento multiparentalidade, que é a inclusão da filiação baseada no afeto, sem comprometer a filiação biológica, que também pode permanecer, gerando assim, a filiação plural.

PALAVRAS-CHAVE: Filiação socioafetiva, Direito Sucessório, Multiparentalidade

ABSTRACT

The study is based on what the Constitution advocates, establishing in its article 5 that: "all are equal before the law," ensuring fundamental rights to everyone with identical applicability. Thus, there is what civil legislation defines as inheritance rights, supported by the constitutional guarantee of the right to inheritance, as a fundamental right. The article discusses the consolidation of socio-affective parenthood in contemporary Brazilian society, emphasizing that socio-affective parenthood is established on the basis of affection, stressing that familial

¹ Discente do curso de Bacharelado em Direito. E-mail: sidney.silva@faresi.edu.br

² Orientadora. Docente do curso de Bacharelado em Direito. E-mail: rayanne.almeida@faresi.edu.br

bonds are no longer limited to biological ties but also include relationships based on affection and care between individuals. The concept of socio-affective parenthood originated with the possibility of multiparentality, guaranteed by the 1998 constitution, which ensures equal rights for all children, significantly impacting Brazilian inheritance law. To analyze the impacts of recognizing socio-affective parenthood, it is necessary to understand the rules of inheritance law in Brazilian legal system and how they are applied with recognition of multiparentality, which includes parenthood based on affection without compromising biological parenthood, which can also coexist, thus creating plural parenthood.

KEYWORDS: Socio-affective parenthood, Succession law, Multiparentality.

1. INTRODUÇÃO

A família socioafetiva é uma realidade que está se consolidando cada vez mais em nossa sociedade, sendo esta formada pelo estabelecimento de laços familiares baseados no afeto, amor e cuidado que há entre os pais e filhos, independente de laços biológicos.

Nesse sentido, Giselda Hironaka (2008, p. 203) nos ensina que:

Filiação socioafetiva é aquela consistente na relação entre pai e filho, ou entre mãe e filho, ou entre pais e filhos, em que inexistam um vínculo de sangue entre eles, havendo, porém, o afeto como elemento aglutinador, tal como uma sólida argamassa a uni-los em suas relações, quer de ordem pessoal, quer de ordem patrimonial.

A paternidade/maternidade socioafetiva, popularmente chamada de "pai/mãe adotivo(a)" ou "pai/mãe de criação", não é um conceito novo, mas sua evolução doutrinária e jurisprudencial trouxe mudanças significativas. Com efeito, independente da origem, os filhos de múltiplos pais, terão seus direitos assegurados em relação a ambos, podendo habilitar-se na linha sucessória destes (Santos, 2014).

Sob essa premissa, a igualdade entre os filhos, sejam eles biológicos ou socioafetivos, é um princípio fundamental no direito das famílias e sucessões, preceituado pelo art. 227, § 6.º, da CF/1988 que dispõe que “os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”. Sendo assim, não se pode mais utilizar de expressões odiosas ao se referir a esses filhos, tais quais: filho adulterino, filho ilegítimo, filho bastardo, entre outros. De modo que, para fins didáticos, deveremos utilizar o termo filho havido fora do casamento, visto que, juridicamente, todos os filhos são iguais perante a lei, abrangendo os filhos adotivos, filhos socioafetivos ou os nascidos por inseminação artificial, havidos ou não durante o casamento.

De acordo com o Ministério Público do Paraná, o reconhecimento da paternidade socioafetiva pode ocorrer judicialmente ou extrajudicialmente e é crucial para evitar complicações futuras em questões de herança. Com o reconhecimento do vínculo afetivo, a criança adquire os mesmos direitos que uma criança biológica ou adotiva, resultando, entre outros aspectos, na garantia seu direito na linha de sucessão. O reconhecimento da filiação socioafetiva poderá ser buscado a qualquer tempo, mesmo após o falecimento do pai/mãe socioafetivo, bastando ajuizar uma ação de investigação de paternidade *post mortem* para comprovar sua condição de herdeiro legítimo (MPPR, 2022).

No contexto da herança, após o falecimento de uma pessoa, ocorre o chamado Princípio de Saisine, que corresponde à abertura da sucessão, sendo os bens transferidos, desde logo, para os herdeiros legítimos, testamentários e legatários, conforme preceitua o art. 1.784 do Código Civil. Considerando este fenômeno, bem como a evolução dos arranjos familiares, sobretudo aquelas formadas por filhos e pais advindas de relações socioafetivos, compreende-se a necessidade de que o direito das sucessões se adapte a essa realidade (CC, 2002).

O reconhecimento legal da paternidade socioafetiva acarreta direitos e responsabilidades idênticos aos da paternidade biológica, abrangendo aspectos financeiros, educacionais, de saúde, proteção e patrimoniais, refletindo uma sociedade contemporânea que preza pelo afeto e valorização das intenções dos pais em suas relações familiares.

Nessa toada, quando tratamos de direito sucessório, é necessário analisar os impactos das relações socioafetivas, principalmente diante de tantas mudanças que estão ocorrendo nas estruturas familiares. A partir desse cenário de mudanças, é necessário compreender as regras do direito sucessório no ordenamento jurídico brasileiro, e como elas são aplicadas a partir do reconhecimento multiparentalidade, que é a inclusão da filiação baseada no afeto, sem comprometer a filiação biológica, que também pode permanecer, gerando assim, a filiação plural.

Desse modo, questiona-se: é possível garantir o direito sucessório do indivíduo que adquiriu a filiação socioafetiva, a partir do seu reconhecimento? Para alcançar esta possibilidade, o presente estudo buscou-se entender a evolução do conceito de família, aliado ao reconhecimento das novas modalidades familiares, a partir do momento em que a família oriunda do matrimônio indissolúvel deixou de ser a única legítima e aceita. Por conseguinte, a união pelo laço sanguíneo, apesar de ser fundamental, não é mais o único vínculo que enseja à caracterização do que é família, passando a ser definida não apenas biologicamente, mas também pelo afeto, carinho e amor existente entre eles.

Por fim, para o presente estudo, o método escolhido foi a pesquisa bibliográfica,

buscando compreender a evolução da sociedade quando tratamos do conceito de família, bem como o entendimento jurídico acerca do direito sucessório e os impactos da filiação socioafetiva para efeitos de sucessão.

Para Fonseca (2002, p. 23), a pesquisa bibliográfica é realizada

[...] a partir do levantamento de referências teóricas já analisadas, e publicadas por meios escritos e eletrônicos, como livros, artigos científicos, páginas de web sites. Qualquer trabalho científico inicia-se com uma pesquisa bibliográfica, que permite ao pesquisador conhecer o que já se estudou sobre o assunto. Existem, porém pesquisas científicas que se baseiam unicamente na pesquisa bibliográfica, procurando referências teóricas publicadas com o objetivo de recolher informações ou conhecimentos prévios sobre o problema a respeito do qual se procura a resposta.

Com a finalidade de exemplificar o funcionamento do direito sucessório brasileiro, foi necessária uma pesquisa bibliográfica envolvendo doutrinadores brasileiros, entre eles Maria Helena Diniz, Maria Berenice Dias e Flávio Tartuce, entre outros, o Código Civil, artigos científicos, como também a nossa Constituição Federal.

2. CONCEPÇÃO DE FAMÍLIA E SUA EVOLUÇÃO

Ao longo da história, o conceito de família era aquela oriunda do casamento indissolúvel, sendo certo que a família na estrutura do casamento, apesar de continuar sendo protegida e prevista legalmente, não é mais a única legítima. Os reflexos de grandes mudanças sociais, jurídicas e culturais, que são a base para moldarem nossa sociedade, foi marcada por grandes evoluções. Por longos anos, a família, considerada uma instituição, foi exigida moralmente para uma composição de vínculo estritamente matrimonial e consanguíneo, sendo, inclusive, passíveis de penas severas nos casos de filhos havidos fora do casamento. Além disso, a perpetuação da família estava intimamente ligada ao cunho político e patrimonial, sendo ausente a presença do afeto.

Para Plácido e Silva (2014, p. 607), o conceito de família destaca-se por ser uma instituição formada por pessoas que estão ligadas pelo vínculo sanguíneo. No entanto, no entendimento constitucional, esse conceito é ampliado, incorporando princípios, tal como o da Dignidade Humana, da Proteção das Crianças e Adolescentes, da Função Social da Família, entre outros, passando, assim a ter novas concepções acerca da entidade familiar.

No Código Civil 1916, a família era conceituada apenas como uma sociedade conjugal, no entanto, com o advento da Constituição de 1988, o conceito de família evoluiu, sendo incorporado um novo entendimento sobre família. Para Gama (2001, p.50):

As famílias passaram a ser funcionalizadas em razão da dignidade de cada partícipe. A efetividade das normas constitucionais implica a defesa das

instituições sociais que cumprem seu papel maior. A dignidade da pessoa humana colocada no ápice do ordenamento jurídico encontra na família o solo apropriado para seu enraizamento e desenvolvimento, daí a ordem constitucional ao Estado, no sentido de dar especial e efetiva proteção à família, independentemente de sua espécie. Propõe-se, por intermédio da despersonalização das entidades familiares, preservar e desenvolver o que é mais relevante entre os familiares: o afeto, a solidariedade, a união, o respeito, a confiança, o amor, o projeto de vida comum, permitindo o pleno desenvolvimento pessoal e social de cada partícipe, com base em ideais pluralistas, solidárias, democráticos e humanistas.

A evolução das formas familiares é evidenciada por Silva (2024, p. 608), que conceitua diversas formas familiares, além daquelas formadas pelo casamento e reconhecidas pela Constituição de 1988, incluindo a anaparental (sem pais, formada apenas pelos irmãos), monoparental (qualquer um dos pais com seu filho) e eudemonista (formada pelo afeto e solidariedade), abandonando assim, a concepção de família restritiva, passando a considerar como um ente com função social, independente de origem sanguínea. De acordo com Dias (2020, p.47):

A Constituição Federal de 1988, em seu único dispositivo, espancou séculos de preconceito e hipocrisia. Por sua vez, instaurou a igualdade entre o homem e a mulher e esgarçou o conceito de família, passando a proteger de maneira igualitária todos os seus compinets. Deu proteção à família constituída apenas pelo casamento, bem como à união estável entre o homem e a mulher e à comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, o qual recebeu o nome de família monoparental. Consagrou a igualdade dos filhos, havidos ou não do casamento, ou por adoção, garantindo-lhes os mesmos direitos e qualificações. Ademais, essas profundas modificações acabaram derogando vários dispositivos da legislação então em vigor, por não recepcionados pelo novo sistema jurídico.

Portanto, à medida que a sociedade evoluiu, a concepção de família também sofreu transformações. Hoje, entendemos a família como um agrupamento humano fundamentado em razões afetivas e um projeto de vida comum, destacando-se a essencialidade dos vínculos afetivos, sendo a afetividade entre as relações a diferença específica que define realmente a entidade familiar atualmente em nossa sociedade.

As Constituições brasileiras, sempre exerceram grandes influências na definição legal de família, sendo que, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, em seu art. 226, Parágrafo 5º, abriu-se caminho para novas formas de constituição familiar, reconhecendo a do casamento, as famílias monoparentais e a da união estável.

Além da Constituição de 1988, também existem outros diplomas no ordenamento jurídico brasileiro que buscam definir o conceito de família na contemporaneidade. A Declaração Universal dos Direitos do Homem, em seu artigo 3º, inciso XVI, estabeleceu como: *“A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da*

sociedade e do Estado”.

Dessa forma, hoje, as famílias brasileiras, além dos genes biológicos, são formadas por meio das relações baseadas no amor, respeito mútuo, convivência, carinho, confiança e educação, prevalecendo o afeto e a afinidade sobre os vínculos biológicos (Santos, 2021).

3. FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Mediante a evolução das leis brasileiras nota-se que no decorrer dos anos a definição de família evoluiu bastante, pois passou por inúmeras transformações e ressignificações. A ideia de família vem de uma definição pluralizada. Atualmente não se pode mais falar em um exclusivo modelo de família. É notório que com a promulgação da Constituição Federal de 1988 o conceito de família tornou-se bem mais flexível, passando a garantir e amparar proteção de todos os seus componentes.

Com o advento das famílias afetivas perante a lei, a definição de filiação passou também por algumas modificações. No entanto a filiação deixou de ser pautada apenas pelas questões biológicas e genéticas, e passou a ser aceita como formada a partir do afeto bem assim como aconteceu com o conceito de família. Conforme Fontes (2021), a filiação é uma relação de parentesco que não se limita ao vínculo consanguíneo, mas abrange direitos e deveres mútuos entre ascendentes e descendentes de primeiro grau.

Embora, a legislação brasileira não faça a distinção legal e explícita, os Tribunais se harmonizaram no entendimento de reconhecer a existência de vínculo decorrente única e exclusivamente do afeto.

A filiação socioafetiva, tem sua fundamentação principalmente no afeto que existe entre pais e filhos, independentemente se eles são ligados biologicamente (Vencelau, 2004). A concepção de filiação socioafetiva originou com a possibilidade da multiparentalidade, o qual consiste na possibilidade do reconhecimento de múltiplos pais e mães no registro de nascimento da criança. Doravante, vale salientar que, em regra, uma filiação não se sobrepõe a outra, podendo todas coexistirem em harmonia, uma vez que o propósito do reconhecimento da multiparentalidade foi agregar um vínculo e não deletar.

A importância da afetividade nas relações familiares é destacada pela doutrina, que a considera como um dos principais fundamentos. Segundo Dias (2020, p. 66):

O afeto talvez seja apontado, atualmente, como o principal fundamento das relações familiares. Mesmo não constando a palavra afeto no Texto Maior como um direito fundamental, podemos dizer que o afeto decorre da valorização constante da dignidade humana.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, § 6º, veda distinções entre filhos, reconhecendo a igualdade entre filiação biológica, adotiva e socioafetiva, resguardando para todos os filhos os mesmos direitos. Sobre o Tema, Diniz (2009, p. 27) entende que:

Com base nesse princípio da igualdade jurídica de todos os filhos, não se faz distinção entre filho matrimonial, não-matrimonial ou adotivo quanto ao poder familiar, nome e sucessão; permite-se o reconhecimento de filhos extramatrimoniais e proíbe-se que se revele no assento de nascimento a ilegitimidade simples ou espuriedade.

No âmbito jurídico, a filiação socioafetiva tem implicações registras, de alimentos e sucessórias. O reconhecimento do nome do pai afetivo na certidão de nascimento é crucial para a segurança jurídica do vínculo entre os membros, principalmente no que tange ao direito sucessório.

Evidentemente, a igualdade na legitimidade da família preservada pela Constituição, estabelece também aos filhos, de acordo com a previsão do art. 227, parágrafo 6º da Carta Magna, ao dispor que: “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.” (Brasil, 1988).

Destaca-se que, embora não aja uma legislação específica que trate acerca dos direitos jurídicos das relações socioafetivas, alguns tribunais se posicionam sobre o tema, conforme demonstra a jurisprudência a seguir:

AÇÃO DECLARATÓRIA. ADOÇÃO INFORMAL. PRETENSÃO AO RECONHECIMENTO. PATERNIDADE AFETIVA. POSSE DO ESTADO DE FILHO. PRINCÍPIO DA APARÊNCIA. ESTADO DE FILHO AFETIVO. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. PRINCÍPIOS DA SOLIDARIEDADE HUMANA E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ATIVISMO JUDICIAL. JUIZ DE FAMÍLIA. DECLARAÇÃO DA PATERNIDADE. REGISTRO. A paternidade sociológica é um ato de opção, fundando-se na liberdade de escolha de quem ama e tem afeto, o que não acontece, às vezes, com quem apenas é a fonte geratriz. Embora o ideal seja a concentração entre as paternidades jurídica, biológica e socioafetiva, o reconhecimento da última não significa o desprezo à biologização, mas atenção aos novos paradigmas oriundos da instituição das entidades familiares. Uma de suas formas é a “posse do estado de filho”, que é a exteriorização da condição filial, seja por levar o nome, seja por ser aceito como tal pela sociedade, com visibilidade notória e pública. Liga-se ao princípio da aparência, que corresponde a uma situação que se associa a um direito ou estado, e que dá segurança jurídica, imprimindo um caráter de seriedade à relação aparente. Isso ainda ocorre com o "estado de filho afetivo", que além do nome, que não é decisivo, ressalta o tratamento e a reputação, eis que a pessoa é amparada, cuidada e atendida pelo indigitado pai, como se filho fosse. O ativismo judicial e a peculiar atuação do juiz de família impõem, em afago

à solidariedade humana e veneração respeitosa ao princípio da dignidade da pessoa, que se supere a formalidade processual, determinando o registro da filiação do autor, com veredicto declaratório nesta investigação de paternidade socioafetiva, e todos os seus consectários. APELAÇÃO PROVIDA, POR MAIORIA. BRASIL. (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Apelação Cível 70008795775, Rel. José Carlos Teixeira Giorgis, 23 de junho de 2004).

O Supremo Tribunal Federal, em ação julgada em RE nº 898060-SC que gerou o Tema 622, por maioria de votos e tendo o Ministro Luiz Fux como relator, equiparou as filiações biológica e socioafetiva, reconhecendo a possibilidade de multiparentalidade (STF, 2016). Com grande valia, o relator citou a seguinte tese:

A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais. (RE 898060/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Julgado em 21/09/2016).

Assim sendo, decisões como essas refletem a evolução da sociedade e a necessidade de regulamentar famílias com múltiplos pais ou mães, reconhecendo dessa maneira a possibilidade de um filho ter o direito de possuir o nome de mais de um pai e mãe em sua certidão. Destacando-se que a alteração do registro, incluindo todos os pais no caso de multiparentalidade, assegura aos filhos os mesmos direitos patrimoniais (Póvoas, 2012).

4. LEGITIMADOS NO DIREITO SUCESSÓRIO

Vocação hereditária trata da aptidão que alguém tem para ser capaz de herdar devido ao vínculo de parentesco consanguíneo, que os garantem legitimidade sucessória quando o autor da herança falece sem deixar testamento (*ab intestato*).

Mônica Queiroz (2021) aponta que na dicção do art. 1.798 do CC:

“Legitimam-se a suceder as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão”. Depreende-se do dispositivo que só pode suceder quem estava vivo quando da abertura da sucessão, de modo que os pré-mortos e os comorientes não são considerados herdeiros.

Com a morte, abre-se a sucessão, ocorrendo a transmissão do patrimônio do falecido se torna imediata aos seus herdeiros legítimos, testamentários e legatários, por força do Princípio de Saisine, conforme preceitua o art. 1874 do Código Civil. A esse respeito, Maria Helena Diniz, entende:

O Código Civil Brasileiro adota o princípio de saisine, de procedência francesa, e foi introduzido no direito português pelo Alvará de 9 de novembro de 1754 e daí passou para o direito pátrio. Tal princípio determina que a transmissão do domínio e da posse da herança ao herdeiro se dê no momento da morte do de cujus independentemente de quaisquer formalidades. Portanto, com a transferência do domínio e da posse da herança, incluem-se as dívidas

do falecido, as pretensões e ações contra ele. Assim transmite-se aos herdeiros o ativo e o passivo do morto (Diniz, 2004, p. 24).

Sobre a capacidade sucessória advinda do laço de sangue, o Código Civil de 2002 estabelece as classes que serão convocadas, em ordem de prioridade e por classificação entre herdeiros legítimos necessários e herdeiros legítimos não necessários ou facultativos, estabelecendo assim, a ordem de vocação hereditária.

A legislação brasileira, ao estabelecer a ordem de vocação hereditária, garante a herança aos herdeiros legitimados e testamentários, momento em que surge a titularidade da sucessão, ainda que de forma universal, ou *pro indiviso*, para que possa evitar a acefalia do patrimônio, até que ocorra a partilha. A referida Lei impõe a obrigatoriedade de herdarem os herdeiros classificados como legítimos necessários, que não podem ser afastados da sucessão: descendentes, ascendentes e cônjuge (art. 1.845, CC), valendo a ressalva dos companheiros, que após anuência pelo STF da inconstitucionalidade da distinção no âmbito sucessório entre cônjuges e companheiros, considera-os incluídos no rol dos herdeiros necessários, desde que seja reconhecida união estável.

A estes é reservada 50% da herança, de modo que, existindo qualquer deles, o autor da herança não poderá dispor mais do que 50% dos bens, para assegurar que, ao menos metade da herança seja destinada àqueles membros que o legislador presume obter maiores vínculos afetivos.

Isto porque, seguindo as previsões do mesmo ordenamento jurídico, Livro V, Título II, que trata da Sucessão Legítima, traz algumas imposições e condições à capacidade de herdar, dependendo de qual classe aquele parente está inserido. Esta ordem vem estabelecida no artigo 1.829 do CC, acompanhada da regra de que os mais próximos excluem os mais remotos (salvo direito de representação concedido aos filhos dos irmãos), no momento em que são convocados a herdar:

Art. 1.829, CC: A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:
I – aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;
II – aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;
III – ao cônjuge sobrevivente;
IV – aos colaterais.

Já na classe dos herdeiros que possuem a qualidade de testamentários ou legatários, são aqueles designados pelo falecido no testamento, para serem contemplados com fração da herança, respeitando o ato de disposição de última vontade do testador.

Contudo, o direito de herança no cenário das famílias que vinculam membros oriundas de filiações afetivas ainda estão sem amparo legal, devido à ausência de normas regulamentadoras da multiparentalidade, recorrendo ao judiciário em busca do reconhecimento jurídico de sua organização familiar, para que assim, surja a possibilidade de exercer o direito à igualdade na sucessão, conforme norma constitucional, a qual prevê que: “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.” (CF, art. 227, §6º).

. A esse respeito, Euclides de Oliveira, aduz:

Como pano de fundo do estudo do direito sucessório aloca-se a principiologia constitucional de respeito à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988), de obrigatória observância pelo sistema normativo. Nesse contexto, a atribuição de bens da herança aos sucessores deve ser pautada de acordo com esse critério de valorização do ser humano, de modo a que o patrimônio outorgado lhe transmita uma existência mais justa e digna dentro do contexto social (Oliveira, 2009, p. 2-3).

5. O RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA NO DIREITO SUCESSÓRIO

O reconhecimento da filiação socioafetiva no direito sucessório, é consequência direta das transformações sociais e jurídicas que moldam as relações familiares contemporâneas. Essa filiação é marcada pela relação afetiva construída entre os indivíduos, mesmo que não obtenha respaldo de forma explícita em nossa legislação (Lima, 2011).

Atualmente, a jurisprudência tem precisado se manifestar para reconhecer a filiação socioafetiva, garantindo efeitos pessoais e patrimoniais, incluindo a igualdade no direito sucessório entre filhos biológicos e socioafetivos. Entretanto, esse reconhecimento demanda uma ação específica, podendo ser requerida durante a vida dos genitores, seja *post mortem*, podendo também ser cumulativa com o pedido de herança.

Sob o mesmo entendimento, Veloso (2003) afirma que a sucessão independe do vínculo de parentesco e sim do vínculo de amor, reconhecendo os filhos socioafetivos nas mesmas normas sucessórias.

O reconhecimento em vida da paternidade socioafetiva é conhecido como uma alternativa para evitar lacunas na designação dos herdeiros necessários. O Provimento 63 do CNJ trouxe grandes inovações possibilitando a declaração extrajudicial da filiação socioafetiva em cartório, estabelecendo critérios específicos para esse reconhecimento, como a diferença mínima de 16 anos de idade entre o pai e o filho e o consentimento do filho caso este possua 12 anos ou mais (CNJ, 2023).

No entanto, na ausência de registro público ou de reconhecimento socioafetivo em

testamento, um filho do afeto fica incumbido de reunir provas para requerer seus direitos sucessórios, desencadeando o que Maria Berenice Dias denomina como "Ação de Reconhecimento de Paternidade Socioafetiva" (2016), devendo ser cumulada com ação de petição de herança, para requerer também o reconhecimento da qualidade de herdeiro.

A jurisprudência evoluiu de tal modo, garantindo a possibilidade jurídica do pedido de reconhecimento da filiação socioafetiva após a morte, seguindo padrões semelhantes aplicados em casos de adoção póstuma. No entanto, entendimento do STJ deixa clara a importância da inequívoca manifestação de vontade do falecido, restando clara a posse de estado de filho e conhecimento público dessa relação socioafetiva mantida entre eles, conforme entendimento jurisprudencial a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA POST MORTEM. INEXISTÊNCIA DE PAI REGISTRAL/BIOLÓGICO. EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO PATERNO-FILIAL QUE CARATERIZA A PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. INCLUSÃO DO NOME PATERNO. ANULAÇÃO DE ESCRITURA PÚBLICA DE INVENTARÁRIO E PARTILHA. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Os apelantes pretendem a modificação da r. sentença da instância a quo para que seja julgado improcedente o pedido de reconhecimento de paternidade socioafetiva e, por consequência seja declarada a legalidade da partilha dos bens anteriormente registrada. (...) 3. A paternidade socioafetiva é construção recente na doutrina e na jurisprudência pátrias, segundo o qual, mesmo não havendo vínculo biológico alguém educa uma criança ou adolescente por mera opção e liberalidade, tendo por fundamento o afeto. Encontra guarida na Constituição Federal de 1988, § 4º do art.226 e no § 6º art. 227, referentes aos direitos de família, sendo proibidos quaisquer tipos de discriminações entre filhos. 4. A jurisprudência, mormente na Corte Superior de Justiça, já consagrou o entendimento quanto à plena possibilidade e validade do estabelecimento de paternidade/maternidade socioafetiva, devendo prevalecer a paternidade socioafetiva para garantir direitos aos filhos, na esteira do princípio do melhor interesse da prole. 5. **No caso dos autos resta configurado o vínculo socioafetivo entre as partes, que se tratavam mutuamente como pai e filho, fato publicamente reconhecido por livre e espontânea vontade do falecido, razão pela qual deve prevalecer o entendimento firmado na sentença quanto à declaração do vínculo paterno filial, resguardando-se os direitos sucessórios decorrentes deste estado de filiação,** e respectiva anulação da Escritura Pública de Inventário e Partilha anteriormente lavrada.6. Recursos conhecidos e não providos. Sentença mantida integralmente

Nesse ínterim, havendo o reconhecimento da relação socioafetiva antes ou após a morte do autor da herança, o filho poderá requerer sua fração do quinhão, sendo incluído no procedimento de inventário ou, na hipótese de tal reconhecimento se concretizar após findar a divisão dos bens, acarretará na anulação da partilha para que seja novamente realizada,

respeitando a igualdade da legítima, com a redistribuição ideal para cada sucessor.

Dessa forma, a filiação socioafetiva emerge como uma realidade na sociedade contemporânea, demandando a atenção do ordenamento jurídico para preencher as lacunas existentes, cuja temática já é suprida positivamente pelos entendimentos jurisprudenciais. A jurisprudência e a doutrina desempenham um papel fundamental ao reconhecer e proteger os filhos socioafetivos, tutelando os direitos de igualdade, sem discriminação, inerentes a todos os vínculos familiares e sucessórios, que embora desprovidos de vínculo consanguíneo, são reconhecidos como membros legítimos da família através do elemento essencial: o afeto.

6. CONCLUSÃO

Vimos que as relações socioafetivas tem grande impacto em nossa sociedade, sobretudo no âmbito do direito sucessório, visto que, embora não tenhamos legislação específicas sobre o tema, nossa Constituição resguarda direitos iguais a todos, e perante entendimento jurisprudencial, os filhos de uma relação socioafetiva, detêm os mesmos direito que os filhos gerados biologicamente, não podendo haver nenhuma distinção entre eles.

O direito sucessório, regulador do destino dos bens após a morte, destaca-se pela garantia constitucional do direito à herança com base no Art. 5º, inc. XXX da Constituição Federal de 1988. Contudo, diante da omissão explícita em relação ao filho socioafetivo, é imperativo intervenção do judiciário, e que o sistema jurídico assegure algum amparo a essa modalidade de filiação, considerando os princípios constitucionais de dignidade da pessoa humana e igualdade.

A importância da transmissão dos bens de alguém que falece deixando herdeiros, deve ser analisada como fator preponderante nas relações patrimoniais e familiares, com o objetivo de perpetuar as riquezas e laços familiares por todas as gerações, sucessivamente.

Por fim, resta claro que os filhos de relações socioafetivas possuem direitos sucessório, sendo considerando como herdeiros legítimos, podendo ser requerido o reconhecimento dessa filiação perante a vida, como também no *post mortem*.

7. REFERÊNCIAS

ABREU, S.A. **O Direito Sucessório na Filiação Socioafetiva**. Rede de Ensino DOCTUM, 2018. Disponível em: <https://dspace.doctum.edu.br/handle/123456789/284>. Último acesso em: 12/12/2023.

ALMEIDA, Liusa Fioravante. **Socioafetividade e o direito sucessório**. IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1597/Socioafetividade+e+o+direito+sucess%C3%B3rio> > Último acesso em: 21/09/2023.

Assembleia Geral da ONU. (1948). "**Declaração Universal dos Direitos Humanos**" (217 [III] A). Paris

BALAN, M.N; JORGE, L.M; PAIANO, D.B; SILVA, M.L.T.V. **O Reconhecimento da filiação socioafetiva e seus efeitos sucessórios**. Intermas, 2021. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/9069> > Último acesso em: 21/09/2023.

BARBOSA, H.H. **Efeitos Jurídicos do parentesco sucessório**. Revista da Faculdade de Direito da UERJ-RFD, v.2, n. 24, 2013. Disponível em: file:///C:/Users/sudne/Downloads/laurahigino,+7_heloisa_efeitos.pdf > Último acesso em: 12/12/2023.

BARRERO, W.E.C; ALVES, T.P.S. **O Direito Sucessório na Filiação Socioafetiva**. REAL – Repositório Institucional, 2022. Disponível em <http://revistas.icesp.br/index.php/Real/article/view/3932> > Último acesso em: 21/09/2023

BARRETO, A.C.T. **A Filiação Socioafetiva Á Luz da Constituição Federal**. Disponível em: <https://www.defensoria.ce.def.br/wp-content/uploads/2021/06/A-FILIA%C3%87%C3%83O-SOCIOAFETIVA-%C3%80-LUZ-DA-CONSTITUI%C3%87%C3%83O-FEDERAL.-2.pdf> Último acesso em: 12/12/2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília-Distrito Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm . Acesso em 12 nov. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm . Acesso em 12 nov. 2023.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Tema 622 – Repercussão Geral**. Relator: Luiz Fux. Tribunal Pleno, Data de Publicação: 30/05/2016. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamento> Processo .asp?incidente=4803092&numeroProcesso=898060&classeProcesso=RE&numeroTema=622 . Acesso em: 04 jun. 2024.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Ação nº RE 898060-SC**. Relator: Luiz Fux. Tribunal Pleno, Disponível em: [https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso .asp?incidente=4803092&numeroProcesso=898060&classeProcesso=RE&numeroTema=622](https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4803092&numeroProcesso=898060&classeProcesso=RE&numeroTema=622) . Acesso em: 04 jun. 2024.

DIAS, Maria Berenice, **Manual de Direito das Famílias**. – 11. Ed. rev., atual, e ampl. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2016.

_____. **Manual de Direito das Famílias**. 6. ed. São Paulo: RT, 2010.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 24.ed. São Paulo: Saraiva, 2009

_____. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 24.ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

DIREITO de Família – Filiação Socioafetiva. **MPPR – Ministério Público do Paraná**. Disponível em /<<https://mppr.mp.br/Pagina/Direito-de-Familia-Filiacao-socioafetiva>> Último acesso: 21/09/2023.

FONTES, Laila Alves de. **sucessão hereditária e a socioafetividade**: estudo material e jurisprudencial em campo brasileiro. 2021. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/handle/aee/18241> . Acesso em: 30 set.2022.

HIRONAKA, Giselda M. F. Novaes. *op. cit.* p. 203.

LIMA, Adriana Karlla de. **Reconhecimento da paternidade socioafetiva e suas consequências no mundo jurídico**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 88. 2011. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9280>. Acesso em setembro 2018.

MADALENO, Rolf. **Filiação Sucessória**. 2008. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/102.pdf>>. Último acesso: 11/12/2023

Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, 6º volume.

MELO, Bruna Trentino de. O Reconhecimento da Filiação Socioafetiva no Ordenamento Jurídico Brasileiro. **Monografia, Brasil Escolas**. Disponível em <https://monografias.brasilescola.uol.com.br/direito/o-reconhecimento-da-filiacao-socioafetiva-no-ordenamento-juridico-brasileiro.htm#indice_2> Último acesso em: 21/09/2023.

NOGUEIRA DA GAMA, Guilherme Calmon, **O Companheirismo**, 2º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

NOGUEIRA, Jacqueline Filgueiras. **A filiação que se constrói: o reconhecimento do afeto como valor jurídico**. São Paulo: Memória Jurídica, 2001

OLIVEIRA, E.M.P de, SANTANA, A.C.T.C. **Paternidade socioafetiva e seus efeitos no direito sucessórios**. 2017. Disponível em:<<https://core.ac.uk/download/pdf/231278205.pdf>> Último acesso em: 11/12/2023.

OLIVEIRA, Euclides de. **Direito de herança: a nova ordem da vocação hereditária**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 2-3.

OLIVEIRA, J. **A Filiação Socioafetiva sob a Perspectiva do Direito Sucessório**. Repositório Uni-Anhanguera, 2019. Disponível em: <http://repositorio.anhanguera.edu.br:8080/handle/123456789/193> Último acesso em: 12/12/2023.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo, GAGLIANO, Pablo Stolze, **Novo Curso de Direito Civil, Direito de Família, As Famílias em Perspectiva Constitucional**, 6º ed. São Paulo: Saraiva, 2014

PEREIRA, Thaís Quirino de Araújo. **A família Anaparental no Ordenamento Jurídico Brasileiro em Análise Jurisprudencial**. Repositório Institucional da UFPB, 2018. Disponível em: <<https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/13799>> Último Acesso em: 06/05/2024.

PÓVOAS, Mauricio Cavallazzi. **Multiparentalidade A possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos**. Florianópolis: Conceito, 2012.

SANTOS, Maria Auxiliadora dos. **Os diversos tipos de famílias no brasil**. Revista de Estudos Interdisciplinares do Vale do Araguaia-REIVA, v. 4, n. 04, p. 12-12, 2021.

SILVA, Oscar Joseph de Palácio. **Vocabulário Jurídico**, 31º Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

SOUZA, Stela Maris Vieira de. **Inventários e Partilhas**. 3. ed. Campo Grande: Contemplar, 2014.

Supremo Tribunal Federal. RE nº 898060 - **Paternidade socioafetiva não exige de responsabilidade o pai biológico**, decide STF. 2016

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil. Volume Único**. Rio de Janeiro – RJ: Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN 9786559646999. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646999/>. Último Acesso em: 05/06/2024.

Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Apelação Cível nº 20110210037040. 1ª Turma Cível. Relator: Rômulo de Araújo Mendes. Julgamento: 16/09/2015. Publicação: 06/10/2015

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. Sétima Câmara Cível. Apelação Cível nº. **70008795775**. Relator Des. José Carlos Teixeira Giorgis. j. 23/06/2004.

UCHA, Letícia Alvarez. **Os Efeitos Jurídicos do Reconhecimento da Família Anaparental**. IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2021. Disponível em

<<https://ibdfam.org.br/artigos/1638/Os+efeitos+jur%C3%ADdicos+do+reconhecimento+da+fam%C3%ADlia+anaparental>> Último acesso em: 06/06/2024

VELOSO, Zeno. **Direito brasileiro da filiação e paternidade**. São Paulo: Malheiros, 1997.

VENCELAU, Rose Melo. **O elo perdido da filiação: entre a verdade jurídica, biológica e afetiva no estabelecimento do vínculo paterno filial**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.